



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **6/3/2018**

102 00004014.989.16-4 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Raimundo de Almeida Júnior.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,32%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	82,28%	(60%)
Pessoal	57,10%	(54%)
Saúde	21,38%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,54%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 70.000.000,04	
Receita realizada	R\$ 44.358.233,41	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.087.351,77 – 2,45 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 5.718.614,70	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedregulho**, relativas ao exercício de 2016.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Itapeva - UR 16 (ev. 42, ev. 19 e ev. 66).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 66 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falhas no cumprimento das normas de acessibilidade nos prédios públicos;
- não regulamentação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Controle Interno:

- ausência de providências do Executivo Municipal em função das recomendações dos relatórios produzidos pelo controle interno.

Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino - Ciclo I do Ensino Fundamental

- as condições das instalações prediais são insatisfatórias, tendo sido verificado *in loco* instalações prediais com problemas, necessitando de ampliações, manutenção e reformas;
- banheiros sem piso impermeável e antiderrapante, não havendo assentos nos vasos sanitários, além de que, durante a fiscalização *in loco*, encontravam-se muito sujos;
- as escolas pesquisadas não possuem toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- salas de aula com mais de 24 alunos por turma, além de que em diversos casos, a relação aluno/área da sala recomendada pelo MEC não foi respeitada;
- a oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação não é satisfatória.

Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue

- não atendimento da totalidade dos requisitos previstos pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue, e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- identificação de falhas e oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue, relativas a deficiências no planejamento, ao insuficiente levantamento de indicadores entomológicos, assim como do quadro de pessoal, de vestimentas e de equipamentos necessários à rotina de controle vetorial.

Resultados

- superestimativa da receita, tendo superado em 57,81% a efetiva arrecadação;
- déficit financeiro de R\$ 4.082.976,53, correspondendo a um aumento de 36,30% em relação ao exercício anterior, o que indica falta liquidez para honrar obrigações de curta exigibilidade.

Renúncia de Receitas

- inobservância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dívida Ativa

- falta de controle.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- recursos provenientes da alienação de ativos não foram movimentados em conta vinculada.

Restrições do último ano de mandato

- não atendimento ao art. 42 da LRF, tendo em vista o crescimento da iliquidez em 30.04 de R\$ 2.832.832,84 para R\$ 4.780.213,16, em 31.12.2016.

Despesas com Pessoal

- gastos com pessoal alcançaram 57,10% da RCL no final do exercício;
- descumprimento do art. 22 da LRF, tendo em vista a edição de leis criando cargos/empregos, a realização de contratações de comissionados, além do pagamento de 31.719 horas extraordinárias, correspondendo financeiramente a um desembolso de R\$ 440.465,24.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- funcionamento deficiente do Conselho Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Iluminação Pública

- não assunção dos ativos da iluminação pública, não tendo sido instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Precatórios

- não pagamento integral dos requisitórios de baixa monta, além de que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Encargos

- não recolhimento de todos os encargos previdenciários referentes ao exercício, tendo o montante devido ao INSS alcançado a elevada importância de R\$ 2.169.661,01.

Subsídios dos Agentes Políticos

- não apresentação pelos agentes políticos das declarações de bens no término do mandato.

Demais Despesas elegíveis para análise

- realização de despesa sem empenho prévio.

Contratos

- publicação intempestiva dos resumos dos contratos na imprensa oficial.

Resíduos Sólidos

- lixo aterrado não é previamente tratado.

Contratos de Concessão

- não comprovação do acompanhamento da execução do contrato de concessão de serviços públicos vigente com a Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação, em página eletrônica e em tempo real, das receitas e despesas arrecadadas, além dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras.

Quadro de Pessoal

- maioria dos cargos efetivos não possuem atribuições definidas em lei.

Notificado (ev. 72), foi constatado o silêncio da Autoridade Responsável em 26.06.2017 (ev. 83).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 94.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico reiterou os cálculos da instrução de que os gastos com pessoal alcançaram 57,10%, tendo sido ultrapassado o limite de 54%, estabelecido pela LRF.

Ressaltou que, embora a taxa tenha regredido para 52,43% no primeiro quadrimestre de 2017, as restrições da lei se aplicam imediatamente por ser ano eleitoral, visto que a extrapolação do teto ocorreu no segundo quadrimestre.

Não menos importante, as ações corretivas determinadas pela lei não teriam sido tomadas.

A ATJ assinalou também que o art. 42 da LRF foi descumprido, tendo visto o aumento da iliquidez no período de vedação, além de que o déficit orçamentário não foi coberto por resultado financeiro pré-existente.

Assim, por considerar desacertos supracitados demasiadamente graves, opina pela emissão de **Parecer desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Pedregulho.

Sua congênere jurídica registra que o déficit orçamentário e financeiro, o pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta, o desatendimento ao artigo 42 da LRF, além da violação do limite de despesas com pessoal, são decisivos para o julgamento negativo das contas.

Assim, com o **aval da Chefia**, também firma posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Pedregulho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De modo análogo, acompanhando em linhas gerais o posicionamento da ATJ, o **Ministério Público de Contas** (ev. 99) propõe a **emissão de parecer desfavorável**.

Entre as causas para o sua manifestação, destaca o MPC: déficit orçamentário correspondente a 2,45%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; pagamento parcial dos requisitórios de pequena monta incidentes no exercício, restando pendente o montante de R\$2.172,10; despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei;

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Pedregulho												
Anos Iniciais	5,5	6,0	5,1	5,5	4,7	5,0	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Pedregulho	1.791	1.737	R\$ 15.186.943,82	R\$ 17.929.065,47
Região Administrativa de Franca	67.220	67.019	R\$ 601.587.672,92	R\$ 650.628.220,54
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.385.509,19	R\$ 28.428.281.037,72

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Pedregulho	R\$ 8.479,59	R\$ 10.321,86
Região Administrativa de Franca	R\$ 8.949,53	R\$ 9.708,12
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.214,98

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Pedregulho	16.002	16.057	R\$ 9.458.102,06	R\$ 9.946.199,48
Região Administrativa de Franca	732.997	737.646	R\$ 459.815.558,72	R\$ 512.923.349,13
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 25.725.122.345,89

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Pedregulho	R\$ 591,06	R\$ 619,43
Região Administrativa de Franca	R\$ 627,31	R\$ 695,35
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 811,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C+	B+	B+	C+	B+
2015	C+	C+	B	C	B	B	A	B
2016	C+	B	B+	C	C+	B	A	B

Contas anteriores:

2015 TC 002589/026/15 desfavorável¹

2014 TC 000497/026/14 favorável²

2013 TC 002024/026/13 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 30/06/2017

² D.O.E. em 09/12/2017

³ D.O.E. em 09/12/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004014.989.16-4

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Pedregulho não reúnem condições suficientes para sua aprovação, sobretudo, em virtude das despesas excessivas com pessoal, o aumento da iliquidez nos últimos dois quadrimestres do ano, assim como, o elevado déficit orçamentário, sem cobertura financeira.

Com efeito, o gasto com pessoal no segundo quadrimestre do exercício em exame alcançou 57,10%. Assim, a despeito da redução para abaixo do teto no exercício seguinte, as ações corretivas, como ilustram os julgados TC-1455/026/11 e TC-2068/026/12, devem ocorrer imediatamente na hipótese do excesso ocorrer em qualquer quadrimestre do último ano do mandato.

A propósito, porém, como bem apurou o órgão de instrução, as medidas saneadoras determinadas pela LRF não foram tomadas, de sorte que, não foi observado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF.

Esta, porém, não é a única imperfeição a comprometer as contas. Consoante constatado pela instrução, houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, passando de R\$ 2.832.832,84 para R\$ 4.780.213,16, o que é explicitamente vedado pelo art. 42 da LRF.

Verificou-se, portanto, no caso de Pedregulho, que o administrador contraiu, nos dois últimos quadrimestres do mandato, volumosa obrigação de despesas que não podem ser cumpridas integralmente nele ou ainda que tenham parcelas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa.

Ademais, é igualmente censurável o elevado déficit orçamentário, de R\$ 1.087.351,77, ampliando o resultado financeiro negativo para R\$ 4.082.976,53, uma piora de 42,63% em relação ao exercício anterior.

Não houve também o recolhimento de todos os encargos previdenciários referentes ao exercício, tendo o montante devido ao INSS alcançado a importância de R\$ 2.169.661,01.

A análise da situação global das contas do Executivo Municipal de Pedregulho mostra que houve uma gestão descuidada, imediatista, culminando inclusive com déficit orçamentário e financeiro, além de um vultoso montante gasto sem disponibilidade financeira.

Neste sentido, o Indicador de Efetividade da Gestão Municipal mostra que nos eixos de planejamento e fiscal o município possui baixo desempenho, registrando, respectivamente, as notas C e C+.

Trata-se, portanto, de conduta inaceitável que acarreta o comprometimento das contas.

Nos demais aspectos, cumpre frisar que o Município de Pedregulho cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,32%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **82,28%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio por aluno foi compatível com a média da Região Administrativa de Franca, tendo sido alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **21,38%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), tendo sido também registrado gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "in loco" a adoção de medidas corretivas.

Em especial, as diversas falhas anotadas em auditoria operacional pelo órgão de instrução devem receber cuidados especiais da administração, buscando corrigi-las imediatamente. Cabe à fiscalização em oportuna verificação "in loco" certificar-se das medidas saneadoras noticiadas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, comprometem as contas, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pedregulho**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- regulamente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei 12.305/2010;
- adote as providências necessárias para sanar as inadequações apontadas pelo Controle Interno;
- sane as irregularidades apontadas por ocasião da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e no Programa Municipal de Controle da Dengue;
- regularize as falhas relativas ao planejamento, apontadas por ocasião da fiscalização ordenada;
- reverta o déficit orçamentário, estabelecendo trajetória de equilíbrio nas finanças públicas (redução do déficit financeiro);
- contabilize adequadamente, o estoque de precatórios, dando atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
- realize controle da dívida ativa de forma adequada, bem como o lançamento de dados fidedignos no sistema AUDESP, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
- movimente os recursos provenientes da alienação de ativos em conta vinculada;
- aperfeiçoe o funcionamento do Conselho Municipal de Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- regularize a situação da iluminação pública, além de instituir a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;
- aperfeiçoe as práticas contábeis, não realizando despesa sem prévio empenho;
- sane as impropriedades relativas ao tratamento de resíduos sólidos;
- acompanhe a execução do contrato de concessão com a Sabesp;
- disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela lei);
- defina, por meio de dispositivo legal, as atribuições a serem executadas pelos ocupantes de cargos efetivos, de maneira a permitir, entre outros aspectos, a análise do atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

É como voto.